



VIDE DECRETO N. 12.535/07 ALTERA O INCISO VII, DO ARTIGO 92 E O “CAPUT” DOS ARTIGOS 25 E 56 ANEXO A ESSE DECRETO.

ACRESCIDO §§ AO ANEXO PELO DECRETO Nº 13.581/09

ARTIGO 69 E 70 REVOGADOS PELO DECRETO Nº 15.300/13 E ARTIGO 71 ALTERADO PELO DECRETO Nº 15.300

PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 63 DO ANEXO DO DECRETO N. 12.525/07, ACRESCIDOS PELO DECRETO N. 13.581/09, FORAM DECLARADOS ILEGAIS POR SENTENÇA NO PROCESSO N. 0568157 - 71.209.8.26.0577 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SJC-SP

Ver Decreto nº 16.226/15 que altera o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Público Urbano de Passageiros no Município de São José dos Campos.

DECRETO Nº. 12.525/07
DE 20 DE ABRIL DE 2.007

Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Transporte Coletivo convencional, compreendendo as seguintes atividades: atribuições básicas dos órgãos da Administração Direta que atuam nos setores de planejamento, diretrizes, implantação, operação, controle e fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de São José dos Campos, definição de áreas de ação e estabelece critérios gerais e normas específicas para o Serviço de Transporte Coletivo Público de passageiros no Município de São José dos Campos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Público Urbano de Passageiros no Município de São José dos Campos, que é estatuído por este decreto, nos termos do anexo que o integra.

Art. 2º. O presente decreto entra em vigor na mesma data em que for conferida a outorga às novas concessionárias revogando-se a partir daí, expressamente, o Decreto Municipal nº. 7274, de 25 de abril de 1991 e todas as disposições legais em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 20 de abril de 2007.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal

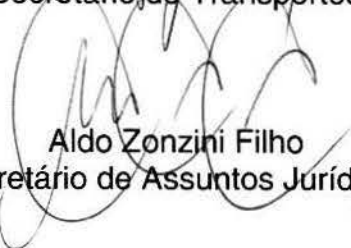
Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



Alfredo de Freitas de Almeida
Secretário de Transportes



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e
sete.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

ANEXO AO DECRETO Nº. 12.525/07

REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS.

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO

Art. 1º. Entende-se por serviço de transporte coletivo público convencional aquele posto à disposição da população por meio de linhas regulares, exceção feita àquele regido pela Lei Municipal nº. 4417, de 07 de julho de 1993, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 8359, de 21 de março de 1994.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. São atribuições específicas da Secretaria de Transportes do Município o planejamento, a supervisão de implantação e a revisão sistemática do Plano Básico de Transporte Coletivo Público de passageiros.

Art. 3º. Sem prejuízo das atribuições estabelecidas no artigo anterior e em textos legais, compete à Secretaria de Transportes, ainda, a implantação, o controle e a fiscalização do sistema de transporte coletivo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no respectivo Plano Básico e suas revisões.

CAPÍTULO III DA AUDITORIA

Art. 4º. A Secretaria de Transportes promoverá auditoria anual no serviço de Transporte Público de Passageiros.

Art. 5º. A auditoria de que trata o artigo anterior será realizada durante o segundo semestre de cada ano e abrangerá operação, administração e custo tarifário, envolvendo diagnóstico e análise da situação atual do sistema, aferição dos componentes estruturais de custos operacionais que servem de base para o cálculo da remuneração dos serviços executados, podendo propor medidas corretivas.

Parágrafo único. A auditoria levantará e analisará, dentro da metodologia adotada para a execução do trabalho, as seguintes funções agrupadas a serem desenvolvidas:

I - função operacional:

a) avaliação operacional compreendendo demanda por tipo de passageiros transportados (pagantes, estudantes, gratuitos) e por valor da tarifa praticada; receita direta arrecadada (por tipo de tarifa); frota efetivamente em operação; viagens realizadas; outros dados julgados necessários para a efetiva avaliação dos serviços;

b) avaliação dos custos operacionais (aferição de planilha) compreendendo a aferição de todos os itens de custos componentes da planilha de cálculo tarifário em especial indicando: consumo de combustível por quilometro rodado por estimativa (sem pesquisa especificada); vida útil do material rodante (pneus, recapagem e outros); peças e acessórios e outras despesas de manutenção; mão de obra (e encargos sociais) direta e indireta; capital veículos (valor contábil atual após conciliação com o cadastramento físico real); capital instalações (valor contábil atual após conciliação com o cadastramento físico real); capital equipamentos (valor contábil atual após conciliação com o cadastramento físico real); despesas administrativas (verificação detalhada dos componentes deste item); outros custos componentes da estrutura de custos operacionais que compõem os custos reais da tarifa;

c) avaliação da manutenção compreendendo: condições de instalações da manutenção; levantamento dos equipamentos existentes, avaliação das condições físicas e análise da adequação dos mesmos em função das necessidades reais de manutenção da frota; serviços de manutenção executados pela própria empresa em comparação com serviços de terceiros; qualidade e especialização de mão de obra de manutenção própria; política de manutenção e instrumentos gerenciais de controle da manutenção (índice de quebra, cadastro de equipamentos, plano de manutenção preventiva em comparação com a corretiva, etc); avaliação física da frota por tipo de serviço; avaliação física da frota de veículos auxiliares; almoxarifado e recuperação de peças e equipamentos (administração de materiais e controles existentes);outro levantamentos para melhor avaliação da função de manutenção.

II - função administrativa compreenderá: avaliação da estrutura organizacional real existente; composição do quadro funcional (relação de funcionários e funções, dimensionamento, qualificação, etc); estrutura atual de salários e forma de remuneração (valor da folha de pagamento, benefícios concedidos diretos e indiretos, etc); sistema de comunicação interna formal e informal; política de administração de recursos humanos (treinamentos, critérios de seleção, rotatividade, etc); instalações administrativas; qualidade das instalações, lay-out, etc; controle administrativo da operação: escala de pessoal de operação e manutenção, fiscalização, controle de faltas, horas extras (autorização), substituição, etc; outros levantamentos necessários à avaliação da função administrativa das empresas.

Art. 6º. A auditoria deverá apresentar ao final de seus trabalhos um relatório de recomendações destinado a orientar a adoção de medidas práticas para correção de critérios e métodos de ações no gerenciamento dos serviços de transportes e cálculos tarifários.

Art. 7º. Os trabalhos de auditoria deverão ser acompanhados por uma comissão da comunidade integrada por:

- I - 01 (um) membro da Câmara Municipal;
- II - 01 (um) membro de uma das Sociedades Amigos de Bairros (SABs) e Associações de Moradores (AMPs);
- III - 01 (um) membro dos Sindicatos dos Trabalhadores;
- IV - 01 (um) membro das concessionárias do serviço;
- V - 01 (um) membro dos Diretórios Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

Parágrafo único. A presente comissão da comunidade deverá divulgar no prazo de 10 (dez) dias do encerramento dos trabalhos da auditoria um circunstanciado relatório de suas atividades de acompanhamento com uma avaliação dos serviços de auditoria.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 8º. O Plano Básico do sistema de transporte público do Município será estabelecido pelo Departamento de Transportes, conforme as diretrizes definidas para a sua estruturação e crescimento.

§ 1º. O Plano Básico será submetido à aprovação do Secretário de Transportes.

§ 2º. O Plano Básico será atualizado, periodicamente, visando a adequar os serviços de transporte coletivo à sua demanda procurando, continuamente, melhorar o nível de atendimento à população.

Art. 9º. A oportunidade e a conveniência da implantação e expansão dos serviços de transporte coletivo público serão definidas pela Secretaria de Transportes, a partir do exame da necessidade do serviço.

Art. 10. O Plano Básico do sistema de transporte coletivo público do Município de São José dos Campos poderá recomendar a criação de linhas em áreas não servidas visando atender necessidade de novas áreas de interesse público, bem como poderá recomendar a fusão ou supressão de linhas, garantido o equilíbrio econômico-financeiro, discriminando:

- I - denominação das linhas e estabelecimento ou alteração dos itinerários;

II - determinação das frequências e dos horários, de acordo com a maior demanda de passageiros, calculada com base nos indicadores apropriados.

CAPÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11. Para efeito de estabelecimento das linhas o Município poderá ser dividido em áreas de atuação asseguradas, a cada área, linhas de transporte coletivo através de ônibus com veículos, e frequência suficiente bem como itinerário determinado.

§ 1º. A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, desde que as atividades a serem contratadas não sejam aquelas diretamente ligadas à operação do sistema de transporte.

§ 2º. A empresa concessionária permanecerá responsável perante o Poder Público, pelo serviço contratado.

§ 3º. Na ocorrência de situações emergenciais que ponham em risco a regularidade, continuidade, qualidade e segurança do serviço a Secretaria de Transportes poderá determinar que concessionária de outra área preferencial de operação preste os serviços em área distinta da qual lhe foi delegada, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 12. Além dos veículos necessários para a manutenção da frequência estipulada para as linhas, as empresas concessionárias deverão manter veículos de reserva, na proporção de 5% (cinco por cento) do número de ônibus efetivo da frota vinculada nos lotes de operação.

Art. 13. A Prefeitura, poderá determinar a utilização de um certo número de veículos de reserva da frota para atender situações de emergência em áreas distintas daquelas em que operam linhas regulares.

Art. 14. Para cada linha de transporte coletivo, através de ônibus, a Secretaria de Transportes expedirá uma Ordem de Serviço Operacional (O.S.O.).

§ 1º. Cada O.S.O. conterá os seguintes anexos:

I - ANEXO 1 - Descrição dos itinerários, localização dos terminais (ponto inicial e final);

II - ANEXO 2 - Características operacionais da linha, frequência de carros, horários de funcionamento.

§ 2º. Os anexos que acompanham a O.S.O. deverão ser substituídos toda vez que for aprovada qualquer alteração.

CAPÍTULO VI DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 15. Os Serviços de Transporte Coletivo de passageiros serão operados de acordo com os padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria de Transportes.

Art. 16. A Secretaria de Transportes fixará o tempo de duração das viagens em cada linha, os terminais, o itinerário, os pontos de paradas e a frequência de veículos.

Parágrafo único. Os itinerários, pontos de parada e terminais de linhas de transporte coletivo intermunicipais, dentro do perímetro urbano do Município de São José dos Campos, serão determinados pela Secretaria de Transportes.

Art. 17. Os itinerários, constantes da O.S.O., somente serão modificados mediante autorização expressa ou em casos de emergência tais como: execução de obras em logradouros e vias, realização de festividades e comemorações públicas, impedimento das ruas pré-determinadas nos itinerários e outros casos justificados, devendo ser objeto de comunicação imediata à fiscalização.

Parágrafo único. A Secretaria de Transportes poderá determinar quaisquer alterações de itinerário, uma vez constatada sua necessidade por conveniência de atendimento à população, dando conhecimento prévio, por escrito, às concessionárias.

Art. 18. Os horários pré-estabelecidos, poderão ser alterados, ampliados ou reduzidos, parcial ou integralmente, sempre que assim exigir o interesse público uma vez constatada a necessidade dos serviços, mediante determinação da Secretaria de Transportes que dará conhecimento prévio, por escrito, às concessionárias.

Art. 19. A Secretaria de Transportes poderá determinar qualquer alteração de pontos de parada uma vez constatada sua necessidade, por interesse público, dando conhecimento prévio, por escrito, às concessionárias.

Art. 20. De todas as alterações será dada divulgação ao público usuário pelas concessionárias.

Art. 21. Para segurança e conforto dos passageiros, as concessionárias serão obrigadas a dispor de meios próprios ou contratados para efetuar a manutenção e a limpeza dos veículos.

Parágrafo único. A manutenção e limpeza dos veículos deverão ser mantidas durante todo o período de prestação do serviço público de transporte coletivo.

Art. 22. A Secretaria de Transportes, através de seus órgãos técnicos, promoverá vistoria regular dos veículos, para verificação de suas condições operacionais, de segurança e de conforto, observadas as disposições legais e normas técnicas recomendadas e procederá, se necessário, ao lacre da catraca ou aparelho de contagem de passagens.

§ 1º. Aprovado o veículo, será expedido um "Certificado de Vinculação ao Serviço" válido por 01 (um) ano.

§ 2º. Independentemente da vistoria ordinária de que trata este artigo, a Secretaria de Transportes poderá, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nos veículos das concessionárias exigindo-lhes, se for o caso, a retirada dos veículos em operação sem condições adequadas, até que sejam reparados e aprovados em nova vistoria.

§ 3º. Na necessidade de troca ou substituição da catraca ou aparelho de contagem de passageiros as concessionárias deverão obter prévia autorização da Secretaria de Transportes.

Art. 23. Não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização em serviço de veículo que não seja portador do Certificado de Vinculação ao Serviço, válido para o período.

Art. 24. É proibido o uso dos meios das concessionárias, tais como garagens, pessoal, ônibus, estoque, equipamentos e outros, para fins alheios ao objetivo do serviço, inclusive transportes fretados de passageiros ou de cargas.

Parágrafo único. É proibida a permanência de veículos alheios ao sistema de transportes do município nas garagens das concessionárias, onde as mesmas executam as atividades de manutenção e guarda de veículos.

Art. 25. A concessionária deverá ter, durante a vigência do contrato, domicílio fiscal, instalações destinadas à execução específica desta concessão (garagens e escritórios) no município, mantendo no local escrituração de natureza contábil, fiscal, trabalhista, previdenciária e outras pertinentes, formuladas em separado, abrangendo apenas os serviços objeto desta licitação bem como devendo os veículos vinculados à concessão serem licenciados no Município de São José dos Campos.

CAPÍTULO VII DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 26. As concessionárias deverão adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente elementos que desempenham atividades relacionadas com a segurança do Transporte.

Art. 27. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito, os motoristas serão obrigados a:

- I - apresentar-se corretamente uniformizados e identificados em serviço;
- II - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III - não fumar no interior do veículo;
- IV - estar, em serviço, sempre em condições normais de trabalho, não podendo estar sob efeito de bebidas alcoólicas ou de drogas quaisquer que alterem o comportamento;
- V - cumprir o limite de velocidade máxima estabelecida para cada via;
- VI - cumprir o limite de velocidade mínima estabelecida para cada via;
- VII - não portar armas de qualquer espécie.
- VIII - em caso de interrupção da viagem, por qualquer motivo, comunicar a concessionária e garantir a continuidade da mesma, no primeiro horário subsequente, providenciando a imediata substituição do ônibus. Nesse caso, fica assegurado o direito de transporte gratuito até o final da viagem àquele que tenha pago a tarifa.

Art. 28. Os condutores deverão portar credencial do Curso de Condutor de Transporte Coletivo e o de Relações com o Público.

Parágrafo único. O curso de Relações com o Público de que trata este artigo, a ser realizado pelas Concessionárias, deverá ser estendido a todos os funcionários que mantenham contato direto com os usuários e deverá, obrigatoriamente, possuir tópico que verse sobre o tratamento especial com idoso e pessoas com deficiência.

Art. 29. É facultada à Secretaria de Transportes acompanhar os Programas de Treinamento realizados pela concessionária, bem como participar de sua formulação.

Parágrafo único. A Secretaria de Transportes deverá ser comunicada de todo treinamento oferecido pelas concessionárias, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 30. Os cobradores, além de observarem o disposto no artigo anterior naquilo que lhes compete, deverão:

I - diligenciar pela manutenção da ordem e limpeza do veículo;

II - não conversar com o motorista, quando em viagem;

III - não permitir o acesso de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas no interior do veículo;

IV - colaborar com o motorista em tudo quanto diga respeito à comodidade, segurança dos passageiros e regularidade de viagem;

V - proceder, corretamente, a abertura e encerramento de viagens, por meio do validador do sistema de bilhetagem eletrônica.

Art. 31. A Secretaria de Transportes determinará à concessionária para que, imediatamente, afaste de suas funções o motorista ou cobrador que, em serviço, for encontrado embriagado, drogado, portando armas, por constatação da fiscalização ou de outra autoridade competente.

Parágrafo único. O afastamento aqui referido operar-se-á independentemente de outras penalidades a que se sujeitará a empresa e sem prejuízo das medidas atribuíveis à concessionária para apuração da falta do funcionário.

Art. 32. A Secretaria de Transportes determinará, também, à concessionária que promova apuração e aplicação de penalidade ao motorista e cobrador, por meio de processo regular, quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem por eles desautorizados ou quando faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros, independentemente de outras penalidades a que se sujeitará a empresa.

Parágrafo único. O resultado final da apuração deverá ser comunicado à Secretaria de Transportes.

Art. 33. As concessionárias ficam obrigadas a assegurar a participação de motorista e/ou cobrador em qualquer treinamento efetuado pela Secretaria de Transportes, desde que comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, em tudo quanto diga à urbanidade do pessoal, segurança e regularidade das viagens, comodidade dos passageiros bem como o fiel cumprimento das normas baixadas, será exercido pela Secretaria de Transportes, através de seus agentes credenciados, devidamente identificados, ou por entidade com ela conveniada.

§ 1º. Os agentes de fiscalização de transportes poderão determinar a paralisação de serviço aos funcionários da atividade direta (motoristas, cobradores e fiscais da concessionária), em caráter preventivo, em situações de urgência, comprometimento da segurança do usuário ou pelo cometimento de violação grave de dever previsto no Regulamento de Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 2º. Imediatamente ao fato, a Secretaria de Transportes deverá comunicar a concessionária acerca do ocorrido, a fim de que essa adote as providências reclamadas nos artigos 31 e 32 deste regulamento, bem como para que providencie a substituição do funcionário.

Art. 35. A fiscalização externa processar-se-á mediante registro, de acordo com formulários da Secretaria de Transportes.

Parágrafo único. A supervisão do preenchimento dos horários de saída será também de competência da fiscalização da Secretaria de Transportes, de acordo com as tabelas e horários determinados na O.S.O..

Art. 36. A concessionária deverá encaminhar à Secretaria de Transportes a Ficha Cadastral de Acidentes em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do sinistro.

Art. 37. A Secretaria de Transportes poderá, a qualquer momento, promover a verificação e leitura das catracas ou aparelhos de contagem de passageiros e das informações do sistema de bilhetagem eletrônica.

Art. 38. As sugestões e reclamações dos passageiros a respeito dos serviços serão recebidas diretamente na Secretaria de Transportes ou pelo Sistema de Atendimento ao Usuário e deverão ser registradas e gravadas.

Parágrafo único. O Sistema de Atendimento ao Usuário deverá encaminhar, bimestralmente, à Concedente, as reclamações e sugestões em arquivos de mídia magnética ou em gravação de voz.

Art. 39. As concessionárias, sem prejuízo da fiscalização empreendida pela Concedente, deverão enviar até o 10º (décimo) dia útil de cada mês os relatórios e arquivos de dados operacionais relativos à oferta do serviço e demanda de passageiros transportados, conforme modelos e procedimentos a serem definidos pela Secretaria de Transportes.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Art. 40. Os veículos empregados na execução dos serviços deverão ser cadastrados junto a Secretaria de Transportes devendo, ainda,

estarem vinculados com exclusividade à operação dos serviços no Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano no município de São José dos Campos.

§ 1º. A vinculação do veículo dar-se-á após requerimento encaminhado pela concessionária, no qual deverão constar os dados do veículo para a qual é solicitada a inclusão e/ou exclusão e os respectivos motivos.

§ 2º. No caso de inclusão o requerimento virá acompanhado dos documentos que comprovem a propriedade e posse, ou posse, e respectiva nota fiscal de aquisição, contrato de compra e venda ou leasing.

§ 3º. Eventuais outras hipóteses contratuais não contempladas no § 2º deverão ser objeto de apreciação prévia e autorização expressa da Secretaria de Transportes.

Art. 41. No caso de inclusão, o requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser acompanhado de apresentação de planta baixa, corte transversal, corte longitudinal e quatro vistas, sendo uma traseira, uma dianteira, uma lateral direita e uma lateral esquerda.

Art. 42. A vistoria dos veículos poderá ser efetuada por pessoal próprio ou terceiros designados pela Secretaria de Transportes.

Art. 43. Os veículos a serem excluídos serão vistoriados pela Secretaria de Transportes para verificação de inexistência de marcas de identificação do serviço municipal.

Art. 44. A comprovação das informações fornecidas pela concessionária, para inclusão dos ônibus no cadastro relativos ao ano de fabricação de chassi e da carroceria, será feita através de um dos seguintes elementos:

- I - plaqueta de identificação dos respectivos fabricantes;
- II - apresentação pela concessionária de cartas ou declarações dos fabricantes, atestando os anos de fabricação;
- III - apresentação de Certificado de Propriedade.

Parágrafo único. As informações fornecidas estarão sujeitas à verificação da Secretaria de Transportes que poderá efetuar diligências necessárias para a sua comprovação.

Art. 45. A Secretaria de Transportes poderá, a qualquer tempo, alterar a quantidade de veículos vinculados ao serviço, aumentando-a ou diminuindo-a, em função da necessidade do atendimento aos usuários, comunicando a Concessionária com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo esta se manifestar em um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação.

Art. 46. Somente serão utilizados nos serviços de transporte coletivo público veículos com características e especificações técnicas aprovadas pela Secretaria de Transportes, obedecidas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 47. É obrigatória adoção do uso de ônibus movidos por matrizes energéticas menos poluentes no serviço de transporte coletivo público do Município, quando comprovada sua viabilidade.

§ 1º. A obrigatoriedade de adoção de matrizes energéticas menos poluentes de que trata este artigo iniciar-se-á a partir do momento que estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira, a serem realizados periodicamente pela Administração Pública nos termos da legislação aplicável e sempre que surgir nova matriz que pelo menos em hipótese demonstre ser possível sua adoção sem prejuízo dos serviços públicos e sem que a tarifa vigente tenha que sofrer acréscimo em razão de sua adoção.

§ 2º. A adoção e introdução de novas matrizes energéticas não poluentes, nos termos do estabelecido neste artigo serão realizadas de forma gradual e contínua, de modo a não gerar desequilíbrio econômico financeiro aos contratos firmados bem como para não gerar qualquer aumento da tarifa em razão de sua adoção.

Art. 48. Somente poderão ser empregados nos serviços de transporte coletivo público veículos construídos para esse fim, com chassi de tipo apropriado e carrocerias pintadas e aprovadas de acordo com modelo previamente determinado pela Secretaria de Transportes.

Parágrafo único. Os ônibus utilizados nos serviços de transporte coletivo público deverão ter os canos de escapamento voltados para cima, com altura mínima igual a do ônibus.

Art. 49. Os Certificados de Vinculação ao Serviço, fornecidos pela Secretaria de Transportes conterão as seguintes indicações:

- I - número do chassi;
- II - cores do veículo;
- III - prefixo;
- IV - placa;
- V - data de entrada em serviço.

Art. 50. Os veículos deverão conter na parte frontal denominação e número da linha.

Art. 51. Todos os veículos deverão apresentar, internamente, em local bem visível as seguintes informações:

estiver trafegando;

I - o preço da passagem da linha em que o veículo

II - Certificado de Vinculação ao Serviço;

III - reserva para idosos, deficientes, gestantes e mulheres portando bebês ou crianças de colo nas primeiras poltronas de cada veículo, equivalentes a 10% (dez por cento) do número total de assentos do veículo, não podendo este número ser inferior a 04 (quatro) assentos. Na ausência desses o uso será livre;

IV - número de ordem do veículo, lotação e outras indicações determinadas;

V - número do telefone de reclamação da Secretaria de Transportes;

VI - número de telefone de entidades de utilidade pública;

VII - divulgação do aumento da tarifa com antecedência mínima de 09 (nove) dias, sempre que houver a majoração e afixação nos respectivos veículos que prestem esse serviço, de aviso contendo a data de vigência da nova tarifa e o valor da mesma.

Art. 52. Todos os veículos deverão portar em seu interior, em local de fácil visualização:

I - placa indicativa, em local apropriado, contendo os seguintes dizeres “assento reservado para uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos”; o uso será livre, na ausência de pessoas nessas condições.

II - placa indicativa informando que “as gestantes e pessoas com obesidade mórbida estão dispensadas de passar pelas catracas dos ônibus”; nesse caso, o pagamento da tarifa deverá ser feito ao cobrador diretamente.

Art. 53. Externamente, os veículos terão:

I - na parte dianteira e superior, o itinerário indicador da linha (número e designação da linha), dotada de iluminação à noite, com dimensões aprovadas pela Secretaria de Transportes;

II - outras inscrições que forem determinadas.

Art. 54. Não será permitida colocação de anúncios tanto interna como externamente em qualquer lugar dos ônibus, sem prévia autorização da Secretaria de Transportes.

Parágrafo único. No interior do veículo, somente poderão ser colocados editais e avisos de interesse público, a critério da Secretaria de Transportes, desde que haja espaço disponível.

Art. 55. Todos os veículos devem ser dotados de catracas ou outro dispositivo marcador de número de passageiros transportados, previamente aprovados pela Secretaria de Transportes.

Art. 56. A vida útil dos veículos será de 06 anos para os microônibus e 07 anos para os convencionais e padrão de serviço regular, contados do ano de fabricação.

Art. 57. A idade média máxima da frota será de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO X DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 58. A remuneração dos serviços far-se-á por meio da receita arrecadada da cobrança de tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na fixação das tarifas do transporte coletivo de passageiros, serão considerados o custo operacional dos serviços e a justa remuneração do investimento, na conformidade do que dispõe a legislação em vigor.

Art. 59. A critério da Secretaria de Transportes, as tarifas podem ser revistas por iniciativa da Concedente ou a requerimento da Concessionária, quando ocorrer pedido devidamente justificado visando manter o equilíbrio econômico financeiro da concessão.

§ 1º. Por ocasião do envio das planilhas de custo, as concessionárias deverão remeter cópia das mesmas à Edilidade, mediante protocolo junto à Secretaria da Câmara.

§ 2º. De igual forma, o Município deverá protocolar junto à Câmara Municipal cópia das planilhas de custos apresentadas pelas concessionárias, no prazo de 24 horas de seu protocolo na Secretaria de Transportes.

§ 3º. Os reajustes tarifários deverão ser divulgados com antecedência mínima de 09 (nove) dias, através de aviso a ser afixado nos respectivos veículos que prestam este serviço, contendo a data de vigência da nova tarifa e o valor da mesma.

Art. 60. A planilha de custos elaborada pela Secretaria de Transportes relativa a tarifa de transporte coletivo público urbano deverá ser encaminhada à Câmara Municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua feitura.

Art. 61. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas da integração total do sistema de transporte e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários.

Art. 62. É vedado à concessionária transportar qualquer passageiro sem a cobrança dos meios de pagamento, salvo expressa disposição legal em contrário ou salvo determinação da concedente em situações de calamidade pública ou outras de caráter excepcional.

Das gratuidades e descontos

Art. 63. Ficam asseguradas as seguintes gratuidades e descontos no pagamento da tarifa:

I - gratuidade às crianças até 05 anos de idade;

II - gratuidade às pessoas com mais de sessenta anos de idade;

III - gratuidade, qualquer que seja o motivo do deslocamento a todo portador de deficiência física ou mental ou sensorial, devidamente comprovada por meio de laudo médico, laudo psicológico ou psicopedagógico, matriculados em escola ou em tratamento médico, extensível a um acompanhante, desde que atestado a sua necessidade na locomoção do acompanhado.

IV - desconto de 50% (cinquenta por cento) para estudantes regularmente matriculados em cursos:

a) de ensino fundamental;

b) de ensino médio;

c) curso de graduação;

d) ensino técnico profissionalizante reconhecido;

e) educação e/ou alfabetização de jovens e adultos, devidamente reconhecidos ou com vínculo junto a órgãos oficiais;

f) pré-vestibulares conveniados com a Prefeitura Municipal, ou por ela subsidiados de qualquer forma, destinados ao atendimento da comunidade carente do Município e que não cobrem mensalidades, ou cujas mensalidades cobradas tenham apenas valores simbólicos, destinados ao custeio do curso.

Art. 64. As pessoas mencionadas nos incisos II do artigo 63 deverão ser obrigatoriamente credenciadas pelas empresas concessionárias.

Parágrafo único. As empresas concessionárias emitirão as credenciais a que se refere este artigo.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA E DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 65. A fiscalização eletrônica consiste em um conjunto de atividades com o fito de permitir a coleta de dados sobre a operação, análises e adoção de ações para correção de desvios em relação a padrões de desempenho pré-estabelecidos.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o "caput" dar-se-á através do uso de equipamentos embarcados, instalados nos veículos, para registro de posição (coordenadas geográficas) ao longo do percurso, monitoramento de funções do veículo e transmissão de dados.

Art. 66. O sistema de bilhetagem eletrônica consiste em um sistema automatizado de vendas de passagens antecipadas, controle da arrecadação, controle da demanda.

Art. 67. As concessionárias disponibilizarão à Secretaria de Transportes todas as informações relativas ao Sistema de Fiscalização Eletrônica.

§ 1º. Para atendimento do "caput" deste artigo, as concessionárias deverão disponibilizar, sem qualquer ônus ao Poder Público Municipal, todos os equipamentos necessários para que a Fiscalização Eletrônica seja efetuada diretamente pela Secretaria de Transportes onde será criada a Central de Controle Operacional (C.C.O.).

§ 2º. Os equipamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser mantidos pelas concessionárias atualizados e mantidos, de forma permanente.

§ 3º. O Departamento de Transportes Públicos poderá, com base nas informações colhidas através do Sistema de Fiscalização Eletrônica, efetuar qualquer tipo de autuação prevista neste regulamento ou contrato de concessão.

Art. 68. Os sistemas de bilhetagem eletrônica e fiscalização eletrônica somente serão implantados após sua aprovação pela Secretaria de Transportes.

Parágrafo único. A aprovação de que trata o "caput" deste artigo aplica-se, também, a qualquer alteração de sistema.

Dos passes

Art. 69. Fica autorizado o uso de passes no sistema de transporte coletivo até sua completa absorção pelo sistema de bilhetagem eletrônica, absorção essa que se dará de forma gradual e sem prejuízo para o direito dos usuários.

Art. 70. Os passes serão de dois tipos:

- I - passe comercial;
- II - passe estudante.

Art. 71. Os passes serão emitidos e comercializados pelas empresas concessionárias, por meio de Central de Atendimento.

§ 1º. Os passes terão validade permanente.

§ 2. O atendimento ao público para a emissão de cartão e venda de passes deverá ser, no mínimo, nos seguintes dias e horários:

- I - de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00h às 18:00h;
- II - aos sábados das 08:00h às 13:00h.

CAPITULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 72. As infrações aos preceitos deste Regulamento sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente da seqüência:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - cassação da exploração da linha.

§ 1º. Serão consideradas reincidências as repetições da mesma infração, em uma mesma linha, da mesma concessionária.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste regulamento e do contrato de concessão dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 73. As infrações e reincidências são classificadas, de acordo com sua gravidade, nos seguintes grupos e com as respectivas penalidades:

GRUPO	INFRAÇÃO	1ª REINCIDÊNCIA	2ª REINCIDÊNCIA
E-1	R\$ 586,21	R\$ 1172,40	R\$ 2.344,80
E-2	R\$ 527,58	R\$ 1055,16	R\$ 1172,40
E-3	R\$ 468,96	R\$ 937,92	R\$ 1055,16
E-4	R\$ 410,34	R\$ 820,68	R\$ 937,92
E-5	R\$ 351,72	R\$ 703,44	R\$ 820,68
E-6	R\$ 293,10	R\$ 586,58	R\$ 703,44
E-7	R\$ 234,48	R\$ 468,96	R\$ 586,21

E-8	R\$ 175,86	R\$ 351,72	R\$ 468,96
E-9	Notificação	R\$ 175,86	R\$ 351,72

Art. 74. Os valores das multas fixados no quadro acima serão reajustados anualmente no primeiro dia do ano, de acordo com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (I.N.P.C.), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), relativa aos meses de janeiro a dezembro do ano anterior e assim mantidas para todo o exercício fiscal.

Art.75. A concessionária que for autuada mais de 03 (três) vezes no período de 60 (sessenta) dias na mesma linha ficará sujeita à cassação da exploração da linha.

Parágrafo único. A pena aqui prevista deverá ser apurada em processo administrativo aberto para esse fim, assegurado à infratora o exercício do direito de defesa.

Art. 76. As infrações que seguem estão sujeitas às penalidades relacionadas no artigo 73, deste regulamento, conforme o grupo designado.

I - infrações administrativas:

a) utilizar menor como auxiliar de transporte coletivo, contrariando a legislação aplicável: E-1;

b) manter em serviço empregados portadores de moléstia infecto-contagiosa: E-7;

c) permitir o trabalho de auxiliar de tráfego, ou função equivalente, sem estar registrado nos órgãos competentes, ou em ocupação diferente do seu registro: E-2;

d) não cumprimento de Editais, Avisos, Notificações, Comunicações, Cartas, Circulares, Ordens ou Instruções da Secretaria de Transportes: E-1;

e) falta do Certificado de Vinculação ao Serviço ou com validade vencida: E-2;

f) não afixar os documentos do veículo ou afixá-los fora do lugar regulamentar ou deixá-los encobertos dificultando a fiscalização: E-8;

g) não devolver a importância da passagem ou providenciar o a continuidade do transporte, em caso de interrupção da viagem: E-7;

h) não orientar os auxiliares sobre determinações atinentes a Transporte Coletivo: E-8;

i) desautorar a fiscalização ou recusar documento solicitado pela fiscalização: E-3;

j) excesso de lotação: E-3;

k) veículo colocado em tráfego, sem autorização da Secretaria de Transportes: E-4;

Secretaria de Transportes verifiquem as catracas ou qualquer aparelho de contagem de passageiros dos coletivos (nas linhas ou mesmo nas garagens): E-1;

m) abastecer o veículo, estando o mesmo com passageiros: E-7;

n) reparar o veículo na via pública: E-7;

o) abandonar o veículo na via pública: E-7;

p) não fornecer dados estatísticos, sempre que solicitados: E-1;

q) alterar ou interromper o itinerário, sem prévio aviso, ou justificativa: E-1;

r) não cumprimento de horário: E-1;

s) atraso de horário: E-4;

t) deixar de comprovar a validade anual das apólices de seguro a favor de terceiros, por danos corporais: E-2;

u) deixar de exibir de forma visível para os passageiros, do lado externo e interno dos ônibus, horário e itinerário das viagens: E-9;

v) falta de documentação cujo porte seja obrigatório: E-1;

w) não providenciar manutenção do sistema de bilhetagem ou fiscalização eletrônica no prazo especificado pela Secretaria de Transportes: E-3.

II - infrações nos pontos iniciais e terminais:

a) alteração do ponto inicial ou final sem prévia autorização: E-1;

b) falta de limpeza no ponto inicial ou final: E-7;

c) algazarra, vozerio ou atitudes inconvenientes do pessoal do tráfego da empresa: E-7;

d) permanecer com a porta do veículo fechada nos pontos inicial e final dificultando a entrada dos passageiros: E-6;

e) motor em funcionamento nos veículos estacionados nos pontos terminais: E-8;

f) estacionar o veículo fora do ponto inicial ou final da linha sem motivo justificado: E-7;

III - infrações relativas ao veículo:

a) alteração das características aprovadas para o veículo: E-6;

b) falta de numeração, inscrições, tabuletas indicativas e letreiros obrigatórios: E-8;

c) deficiência ou falta de iluminação interna, no letreiro, na capela, nas lanternas superiores da retaguarda da carroçaria, nas lanternas superiores da frente carroçaria, nas lanternas dianteiras e traseiras, nos faróis, faroletes, luz de freio, setas e luz de marcha à ré: E-8;

d) má-conservação dos bancos: E-8;

e) falta de conservação da estrutura interna do veículo, tais como piso furado, frisos soltos, falta de antiderrapante, forro furado (teto e componentes), falta de isolamento do motor, falta de balaústre, corrimão ou colunas, funilaria: E-8;

f) mau funcionamento das portas: E-8;

g) mau funcionamento da janela de emergência: E-6;

h) trinca ou falta de vidros: E-4;

i) mau funcionamento das janelas: E-8;

j) avarias ou falta de balaústres: E-7;

k) campainha sem funcionamento: E-9;

l) má conservação e limpeza do veículo: E-7;

m) defeito avaria ou mau funcionamento do sistema de elevação para acesso de pessoa com deficiência: E-3;

n) defeito avaria ou mau funcionamento do dispositivo para fixação de cadeira de rodas ou de segurança do usuário: E-3.

IV - infrações de falta de segurança:

a) espelho retrovisor (falta ou danificado): E-8;

b) limpador de pára-brisa (falta ou mau funcionamento):

E-4;

c) buzina (falta ou mau funcionamento): E-9;

d) extintor de incêndio (com defeito, vencido, sem carga

ou sua falta): E-2

e) triângulo (danificado ou falta): E-7;

f) pára-choque (falta ou danificado): E-8;

g) pneus em desconformidade com normas técnicas: E-2;

h) vazamento de óleo: E-7;

i) velocímetro e / ou tacógrafo (falta ou danificado): E-5;

j) defeitos no sistema de freios: E-1;

k) defeitos no sistema de direção: E-1;

l) realizar viagem em tempo inferior ao determinado: E-7.

V - infrações por defeitos no veículo:

a) motor de arranque sem funcionar: E-5;

b) feixe de molas danificado: E-8;

c) chassi danificado: E-4;

d) sistema de transmissão com defeito: E-6;

e) excesso de fumaça no cano de escapamento: E-7.

VI - dos operadores:

a) falta de documentação individual exigida por lei e pela

Prefeitura Municipal: E-1;

b) não portar o funcionário da concessionária a identidade funcional (crachá) visível: E-8;

c) falta de atenção e urbanidade com o passageiro: E-5;

passageiros: E-7;

d) não atender sinal para embarque e desembarque de passageiros: E-7;

e) não oferecer garantias e comodidades aos passageiros, com saídas e freadas bruscas: E-6;

f) apanhar passageiros com o carro em movimento, mesmo em marcha moderada: E-6;

g) permitir o desembarque de passageiros com o carro em movimento, mesmo que em marcha moderada: E-6;

h) não acostar o carro junto ao meio fio para embarque e desembarque de passageiros: E-7;

i) parar o carro em cruzamento de vias para embarque e desembarque de passageiros: E-7;

j) viajar com passageiros pendurados na porta dianteira ou traseira: E-7;

k) viajar com as portas abertas (dianteira ou traseira): E-7;

l) permitir que empregados da própria empresa viagem juntos à porta (dianteira ou traseira), dificultando a entrada ou saída de passageiros: E-7;

m) deixar de adotar tratamento especial para gestante, pessoas idosas, cegas ou portadoras de defeitos físicos: E-2;

n) cobrador fora do seu posto de trabalho: E-8;

o) motorista conversar com passageiros, com o carro em movimento: E-7;

p) permitir passageiros viajando nos degraus dos veículos dificultando a entrada e saída dos demais: E-7;

q) falta de asseio no uniforme: E-8;

r) falta de asseio na apresentação (barba crescida, cabelos sem corte decente, etc): E-8;

s) fumar no interior do veículo: E-6;

t) uso abusivo da buzina, farol alto e freios: E-8;

u) permitir o acesso ao veículo de vendedor ambulante: E-8;

v) conduzir veículo sem guardar distância segura do veículo da frente: E-1;

w) embriaguez, ou alteração do comportamento por ingestão de drogas: E-1;

x) porte de armas de qualquer espécie ou guardá-las no interior do veículo: E-2.

VI - cobrança indevida:

- a) por transporte de volume: E-2;
- b) além da tarifa autorizada: E-1.

VII - coleta de passageiros:

- a) retardar a saída do carro esperando que apareçam

passageiros: E-7;

b) permitir o embarque/desembarque de passageiros fora dos pontos determinados: E-7.

Art. 77. A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

- I - não portar ou ter adulterado o Certificado de Vinculação e/ou Certificado de Registro de Veículo;
- II - portar o termo de vistoria com prazo vencido;
- III - não oferecer as condições de segurança exigidas;
- IV - não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidos;
- V - quando dirigido por motorista alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;
- VI - efetuar operação de serviço não autorizado.

§ 1º. A retenção do veículo, nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, será efetivada nos terminais e nos casos dos incisos III, V e VI, em qualquer ponto de percurso, perdurando enquanto não for corrigida a irregularidade, independentemente de outras penalidades.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, efetuada a retenção, se a concessionária não apresentar certificado válido, o veículo será recolhido até a efetivação da nova vistoria, independentemente de outras penalidades.

§ 3º. Nos casos de retenção será colocado o lacre na catraca, de modo a inviabilizar o uso do veículo.

Art. 78. O contrato de concessão poderá ser extinto nas hipóteses previstas pelas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei Complementar Municipal nº. 307, de 28 de novembro de 2006.

Art. 79. A rescisão por iniciativa da concessionária, ante o descumprimento das normas contratuais pela Concedente, dar-se-á mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim e, neste caso, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XIII DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 80. O auto de infração, lavrado pelo Departamento de Transportes Públicos, conterá os seguintes elementos, a serem preenchidos de acordo com o tipo de infração realizada:

violado;

- I - nome da concessionária;
- II - número de ordem ou placa do veículo;
- III - local data e hora da infração;
- IV - nome do condutor do veículo ou do preposto infrator;
- V - descrição da infração cometida e o dispositivo legal

- VI - assinatura do autuado;
- VII - assinatura do fiscal de transportes.

§ 1º. A lavratura do auto de infração se fará em, pelo menos, 03 (três) vias de igual teor.

§ 2º. A recusa do infrator em assinar o respectivo auto, não ocasionará sua nulidade devendo o agente fiscal, neste caso, proceder à anotação da recusa no próprio auto.

Art. 81. As penalidades aplicadas serão julgadas em duas instâncias: a primeira pelo diretor do órgão fiscalizador e em segunda pelo Secretário de Transportes.

§ 1º. O recurso em primeira instância terá efeito suspensivo e deverá ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias da infração;

§ 2º. Da decisão de primeira instância caberá, também, com efeito suspensivo, recurso ao Secretário de Transportes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do autuado.

Art. 82. As concessionárias terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para o pagamento das multas, contados a partir:

- I - do dia subsequente àquele em que houver vencido o prazo para apresentação de recurso, sem que haja sido interposto;
- II - da data da cientificação da decisão, acerca da qual não caiba mais recurso na esfera administrativa.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento no prazo previsto no "caput" deste artigo a Secretaria de Transportes encaminhará o débito para inscrição no Cadastro de Dívida Ativa do Município.

Art. 83. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Transportes.

Art. 84. As concessionárias respondem civilmente pelos danos causados, por si ou por seus prepostos, ao patrimônio público e privado.

CAPITULO XIV DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 85. Não será admitida a ameaça de interrupção, nem solução de continuidade, bem como falta grave na prestação de serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar falta grave na respectiva prestação, a Concedente poderá intervir na execução dos serviços, assumindo-o total ou parcialmente, através da assunção do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, vinculados ao serviço, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º. A intervenção far-se-á por decreto do Executivo que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 3º. Declarada a intervenção, a Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4º. O prazo para conclusão do procedimento referido no § 3º deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 86. Para efeito do disposto no artigo 85, deste regulamento, será considerado caso de falta grave na prestação de serviço, quando a concessionária:

- I - realizar "lock-out", ainda que parcial;
- II - apresentar elevado índice de acidentes na operação, por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- III - operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;
- IV - incorrer em infração que, neste regulamento, seja considerado motivo de rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi concedido o serviço.

Art. 87. Nos casos de intervenção a Secretaria de Transportes poderá, a seu critério, transferir a prestação de serviço para as outras concessionárias pelo período necessário para a adoção de medidas para a solução do problema.

Art. 88. A Concedente não se responsabilizará pelos pagamentos vencidos anteriormente ao ato de intervenção, nem pelos que vencerem após seu termo inicial, exceto aqueles considerados indispensáveis à continuidade da

operação dos serviços, desde que o ato de autorização de pagamento seja devidamente motivado e instruído.

Art. 89. Finda a intervenção, a Concedente devolverá as instalações, equipamentos, meios e veículos nas mesmas condições em que os recebeu, salvo os desgastes naturais decorrentes do uso normal e decurso de tempo.

Art. 90. Caso a Concedente seja obrigada, para manter a operação do serviço, a arcar com algum gasto que exceda os valores com despesas correntes (combustível, pneus, peças e acessórios, despesas de administração e com pessoal), será reembolsada pela Concessionária, podendo a Concedente descontar a diferença apurada de remunerações futuras, cessada a suspensão do contrato de concessão.

Art. 91. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas, pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPITULO XV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DOS USUÁRIOS

Art. 92. São direitos e deveres dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber da Concedente e da Concessionária as informações para defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- III - obter ou utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço fixadas pela Concedente;
- IV - levar ao conhecimento da Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VI - portar-se de modo adequado no interior dos ônibus, dos terminais e nos pontos de parada, respeitando os outros usuários;
- VII - pagar pelo serviço prestado, salvo ser usuário com direito a isenção de cobrança de tarifa;
- VIII - contribuir para permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 93. São direitos da Concedente, além de outros previstos nas normas aplicáveis ao serviço público de transporte coletivo:

I - o livre exercício de suas atividades de gerenciamento e fiscalização, respeitadas as competências e determinações expressas na legislação, neste regulamento e demais atos normativos;

II - o livre acesso às instalações da concessionária e aos seus veículos desde que para o exercício de suas atividades de gerenciamento e fiscalização do serviço de transporte coletivo;

III - o recebimento dos valores devidos pela concessionária, em relação às multas impostas;

IV - promover a alteração unilateral do contrato de concessão, de modo a zelar pela adequação e expansão do serviço público, com a necessária modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações assegurada, quando for o caso, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro.

Art. 94. São responsabilidades da Concedente, sem prejuízo das demais, legalmente estabelecidas:

I - planejar o serviço concedido, fiscalizar permanentemente sua prestação, planejar o sistema de transporte coletivo e especificar o serviço correspondente, considerando as necessidades da população;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço nos casos e condições previstos em lei;

IV - realizar as apurações relativas ao Sistema de Avaliação de Qualidade;

V - garantir o livre acesso à população das informações sobre o serviço de transporte;

VI - mostrar aos usuários, de modo claro, preciso e em tempo hábil, informações sobre as alterações no serviço de transporte;

VII - receber e analisar as propostas e solicitações da concessionária, informando-a de suas conclusões;

VIII - divulgar o aumento da tarifa com antecedência mínima de 09 (nove) dias, sempre que houver a majoração;

IX - comercializar os meios de pagamento a serem utilizados pelos estudantes através da Secretaria de Transportes, conforme ficar deliberado futuramente.

Art. 95. São direitos da Concessionária, além de outros previstos nas normas aplicáveis ao serviço público de transporte coletivo:

I - garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Transportes, no Contrato de Concessão e na legislação, respeitadas os prazos, formas e meios especificados;

II - manutenção do equilíbrio econômico financeiro da concessão, respeitadas os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço;

III - garantia da análise nos prazos definidos, por parte da Secretaria de Transportes, das propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços, à organização da operação e a recursos relativos ao sistema de avaliação da qualidade;

IV - recebimento de respostas em relação a consultas formuladas nos prazos fixados.

Art. 96. São obrigações da Concessionária, além de outros previstos nas normas aplicáveis ao serviço público de transporte coletivo:

I - cumprir o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 307, de 28 de novembro de 2006, do Regulamento de Transporte, no contrato de concessão, nas Ordens de Serviço de Operação, nas instruções da Concedente, além das demais normas regulamentadoras de sua atividade;

II - dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

III - submeter-se à fiscalização da Secretaria de Transportes, facilitando-lhe a ação;

IV - pagar à Concedente os valores devidos, relativos ao custo da outorga da concessão e às multas impostas;

V - efetuar os pagamentos ou depósitos decorrentes da aplicação das normas definidas para o sistema de repartição da receita do sistema de transporte coletivo, se vier a ser estabelecido;

VI - apresentar, sempre que exigido, os seus ônibus para vistoria técnica comprometendo-se a sanar, no prazo determinado pela Secretaria de Transportes, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;

VII - manter as características dos ônibus fixadas pela Secretaria de Transportes;

VIII - preservar a inviolabilidade dos instrumentos de controle de passageiros, e outros dispositivos de controle determinados pela Secretaria de Transportes;

IX - apresentar seus veículos para o início da operação em adequado estado de conservação e limpeza e mantê-los assim durante toda a jornada;

X - comunicar à Secretaria de Transportes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da data da ocorrência de acidentes, informando também, as providências adotadas e a assistência que foi prestada e proposta aos usuários e, ainda, uma cópia do Boletim de Ocorrência;

XI - garantir a continuidade da viagem, no primeiro horário subsequente, providenciando a imediata substituição do ônibus avariado, assegurado o direito de transporte gratuito até o final da viagem, àqueles que já tenham pago a tarifa;

XII - contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;

XIII - apresentar mensalmente à Concedente comprovação de pagamento dos salários e respectivos encargos dos seus funcionários, envolvidos na consecução do objeto do presente contrato;

XIV - exibir de forma visível, nos lados interno e externo dos ônibus, a tabela de horários de viagens da linha e o seu itinerário.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. As gestantes ficam dispensadas de passar pelas catracas dos ônibus de transporte público de passageiros no Município, tendo acesso direto ao veículo.

Parágrafo único. O pagamento da passagem deverá ser feito ao cobrador, que providenciará o giro da catraca.

Art. 98. Quando houver falta de moeda divisionária na cobrança da passagem, o respectivo preço ficará reduzido até o limite que permita o necessário troco.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o usuário oferecer nota igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais) para pagamento da passagem.

Art. 99. As garagens de ônibus deverão localizar-se a distância mínima de 500m (quinhentos metros) de templos religiosos, estabelecimentos de ensino, hospitais e asilos.

Art. 100. As concessionárias deverão ser cientificadas, por escrito, de todas as decisões emanadas da Secretaria de Transportes, de forma que, em hipótese alguma, possa ser alegado desconhecimento.

§ 1º. As concessionárias deverão manter em suas dependências pessoal responsável para o recebimento de notificações, multas e notificações da Secretaria de Transportes, informando a esta seu nome e função.

§ 2º. No caso de ausência desta pessoa, será considerada efetuada a comunicação quando entregue a qualquer preposto, devendo tal ser certificado pelo servidor responsável pela entrega.

Art. 101. Os passageiros poderão conduzir, independentemente de pagamento de qualquer quantia, além do preço da respectiva passagem, volumes ou estojos contendo objetos profissionais, desde que possível seu transporte sem incômodo para os passageiros.

§ 1º. Não será permitido o transporte de produtos que causem riscos aos demais passageiros, como produtos explosivos, inflamáveis ou tóxicos.

§ 2º. Não será permitido o transporte de animais, exceto de pequeno porte, devidamente acondicionado em receptáculo próprio e desde que não cause qualquer transtorno aos outros usuários.

Art. 102. As concessionárias colaborarão no asseio da pavimentação dos locais de estacionamento, nos pontos iniciais e finais de linha, responsabilizando-se, outrossim, pela remoção do óleo extravasado nestes locais.

Art. 103. Não será permitido estacionamento de mais de 02 (dois) veículos nos pontos finais ou intermediários de linha, aguardando o horário de partida.

Art. 104. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 20 de abril de 2007.

Eduardo Cury
Prefeito Municipal

D. 12.525/07 